

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) Nº 44, de 2007, que dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dá outras providências e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2003, que trata da mesma matéria.

RELATORA : Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2007, que dispõe sobre estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências. Em virtude do Requerimento nº 890, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, tramita conjuntamente ao PLC o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, de sua autoria, por versar sobre a mesma matéria.

O PLC nº 44, de 2007, se compõe de sete capítulos: da relação de estágio, da instituição de ensino, da parte concedente, do estagiário, dos agentes de integração, da fiscalização e das disposições gerais.

Os dois artigos iniciais definem o estágio como ato educativo supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, destinado a educandos matriculados regularmente em cursos da educação superior, educação profissional e ensino médio. Distinguem também os estágios obrigatórios e não obrigatórios, sendo os primeiros integrados à carga curricular necessária para obtenção de diploma.

O artigo 3º dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício e se pauta por alguns requisitos, como a celebração de termo de compromisso entre as

partes e compatibilidade de suas atividades com os objetivos educativos, para o que se exige mediação de um supervisor indicado pela instituição de ensino e outro da parte concedente, que pode ser ente de direito privado ou ente público.

O artigo 4º especifica as obrigações das instituições de ensino. O artigo 5º esclarece que, além do termo de compromisso, as escolas e as partes concedentes poderão celebrar convênios explicitando tanto o processo educativo como as condições de efetivação das atividades de estágio.

No art. 6º se dispõe que podem ser partes concedentes as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e esferas da Federação. Seus incisos descrevem as obrigações dos concedentes, incluindo a de oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Do artigo 7º ao 11 se trata do estagiário, de sua jornada de atividade em diferentes circunstâncias do curso, do direito a recesso e do pagamento de bolsa, que será compulsória no caso de estágio não-obrigatório.

O artigo 12 dispõe sobre a figura dos agentes de integração, que deverão estar cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego e não poderão cobrar dos estudantes valor algum pela tarefa de identificação de oportunidades de estágio e intermediação com as concedentes.

O artigo 13 dispõe sobre a fiscalização do estágio e das multas aplicáveis aos concedentes que mantiverem estagiários em desconformidade com a Lei.

O artigo 14 fixa dispositivos para o termo de compromisso, incluindo sempre a assinatura do estagiário ou representante legal e vedando nele a atuação dos agentes de integração.

O artigo 15 estabelece a proporção de estagiários que as partes cedentes podem ter, proporcionais ao número de empregados em seus quadros de pessoal, incluindo percentual para os portadores de necessidades especiais.

O artigo 16 fixa um período de cento e oitenta dias para ajustes dos estágios em realização na data de publicação da Lei.

O artigo 17 modifica os parágrafos 1º e 7º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de obrigar os aprendizes a cursar, concomitantemente, o ensino médio, salvo nas localidades onde ele não é oferecido.

Pelos artigos 18 e 19, respectivamente, fixa-se a cláusula de vigência e revogam-se as Leis nº 6.494, de 1977, e 8.859, de 1994, bem como o art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

O PLC nº 473, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, não contém capítulos. Como o PLC, revoga as duas Leis que tratam de estágio de estudantes – Lei nº 6.494, de 1977, e nº 8.859, de 1994, e dá ao estágio a finalidade de “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem com vistas à preparação do educando para o trabalho”. Classifica os estágios em: obrigatório, quando exigido em decorrência da natureza da habilitação ou qualificação profissional; profissional não obrigatório, incluído no planejamento do curso; sócio-cultural ou científico, previsto na proposta pedagógica; “profissional, sócio-cultural ou científico não obrigatório”, não incluído no planejamento do curso”; e “estágio sócio-cultural ou científico em projetos de prestação de serviço civil em entidades sem fins lucrativos”.

Outros dispositivos coincidem ou se assemelham com os do PLC nº 44, de 2007, como o papel do agente de integração, a duração e carga horária máxima de estágio, o direito a recesso (este reduzido a quinze dias anuais) e a seguro contra acidentes pessoais (que pode ser intermediado pelo agente de integração), o acompanhamento por professor orientador e o limite de estagiários nas empresas no percentual de 20% dos empregados.

O PLS nº 473, embora tenha sido distribuído três vezes para relatores na Comissão de Educação, onde se realizou audiência pública em 2005, nunca teve os relatórios votados, tendo recebido duas emendas e passado a tramitar em conjunto com o PLC nº 44, de 2007, em virtude do supracitado requerimento.

O PLC nº 44, de 2007, por sua vez, recebeu nove emendas de Senadores, no prazo regimental.

A Emenda nº 1, da Senadora Marisa Serrano, inclui no *caput* do art. 3º a expressão “tanto na hipótese do § 1º do art. 2º quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo” para explicitar que nenhum tipo de estágio cria vínculo empregatício.

A Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, indica valor específico mínimo para a apólice do seguro contra acidentes pessoais, no inciso IV do art. 6º.

A Emenda nº 3, da Senadora Marisa Serrano, introduz jornadas máximas de menor duração no *caput* e no § 1º do art. 7º.

A Emenda nº 4, do Senador Expedito Júnior, introduz um § 3º no art. 9º, de forma a dispor sobre as alíquotas de contribuição previdenciárias das partes cedentes, na razão de um quinto do valor comum aos outros empregados.

A Emenda nº 5, da Senadora Marisa Serrano, adita ao art.12 o § 4º, para responsabilizar os agentes de integração no caso de irregularidades nos estágios.

A Emenda nº 6, do Senador Marconi Perillo, além de suprimir os §§ do art. 13, dá nova redação a seu *caput*, modificando a natureza da multa a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho.

A Emenda nº 7, da Senadora Marisa Serrano, dispensa a regulamentação da multa prevista no art. 13.

A Emenda nº 8, do Senador Cristovam Buarque, estende às instituições públicas a multa prevista no art. 13.

A Emenda nº 9, do Senador Cristovam Buarque, propõe limites maiores para o número de estagiários em empresas até dez empregados.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de grande complexidade e importância, porque afeta ao mesmo tempo a educação escolar e o mundo do trabalho, em suas interações, previstas no art. 205 da Constituição e no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Calcula-se que estão envolvidos em estágios mais de três milhões de estudantes da educação básica, profissional e superior, e poderiam estar ainda muito mais brasileiros que precisam se qualificar educacionalmente e se iniciar no mundo do trabalho. Entretanto, avalia-se que nem sempre os objetivos dos estágios como ato educativo estejam sendo alcançados e, muitas vezes os estudantes são submetidos a atividades repetitivas que caracterizariam um barateamento da força de trabalho, indesejável para a formação escolar e para a vida cidadã.

O trabalho, em si, quando não submetido à exploração e a condições indesejáveis ou quando não antecipado para idades inadequadas, é uma atividade humana, educativa por excelência. Entretanto, as suas relações com os percursos educativos, tanto da formação geral como da profissional, têm que ser regulados pelos Poderes da República.

Tais foram, nos parece, as intenções do Senador Osmar Dias, com seu PLS, em 2003, e, mais recentemente, do Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei nº 993, de 2007, convertido no PLC nº 44, de 2007, quando de sua tramitação no Senado.

O texto do PLC, que serve de base para nossa análise, apresenta dispositivos que tentam, ao mesmo tempo, assegurar os interesses educativos da instituição e do estagiário e os interesses das empresas públicas e privadas que concedem espaço de trabalho para os estudantes em troca de tirar proveito de suas atividades na linha de produção da entidade.

Fixar regras gerais não é fácil, mas as contribuições que foram se somando, tanto na tramitação do PLS como na do PLC, serviram para aparar as arestas e aproximar de um denominador comum de regulação legislativa.

Um dos pontos mais sensíveis é a questão da jornada máxima de atividades de estágio. Ela não pode ser tão grande que prejudique os estudos do estagiário; também não pode ser tão pequena que impeça a integração do estudante no trabalho. Há de se buscar um meio termo, inclusive distinguindo situações e cursos diferentes.

Outra questão importante é a efetividade da supervisão, tanto da instituição de ensino, como da parte cedente de trabalho. Mesmo quando o estágio não seja obrigatório, isto é, parte essencial do currículo de uma habilitação profissional de nível médio ou superior, é imprescindível o ato acadêmico do reconhecimento da carga horária e de seus componentes – repudiadas as tarefas repetitivas – e do julgamento da aprovação do desempenho do aluno.

Essas e outras questões, mesmo que tratadas e aperfeiçoadas na tramitação, mereceram de minha parte um exame mais aprofundado, pelo que optei por contribuir com o acréscimo, a supressão e a alteração de dispositivos, em que pese a urgência de tratamento da matéria.

Das emendas apresentadas no Senado, várias foram contempladas, embora nenhuma na forma original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007, na forma de substitutivo a seguir apresentado; são aprovadas, ainda, as Emendas nºs 1, 8 e, parcialmente, nºs 3, 5 e 6, e rejeitadas as Emendas nºs 2, 4, 7 e 9; o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, e as emendas que recebeu ficam prejudicados.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão na educação superior, desenvolvidas pelo estudante em ambientes de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 7º, inciso IV e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes a que se refere o inciso II do art. 3º, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até trinta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 2º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados, até 2 (dois) estagiários;

III – acima de 10 (dez) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* aos estágios obrigatórios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência

Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”. (NR)

Art. 20. O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e nº 8.859, de 23 de março de 1994 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora

